

## Não ocorrência de prescrição na responsabilidade do Estado por ofensa a direitos fundamentais

Julgando pedido de indenização decorrente de abusos e violências sofridas pelo autor durante o período do regime militar, decidiu a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, que são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos decorrentes de violações a direitos fundamentais praticadas pelo Estado, não se aplicando a regra da prescrição quinquenal inscrita no art. 1º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, uma vez que tal regra aplica-se somente a períodos caracterizados pelo respeito às instituições democráticas e ao Estado de Direito, em que os atos governamentais primam pela legalidade, publicidade e não violação a direitos fundamentais.

O período do regime militar foi época conturbada de nossa história, marcada pelo regime de exceção democrática e pela aversão ao Estado de Direito, em que o próprio Estado voltou-se contra seus cidadãos, violando os mais sublimes direitos humanos para se legitimar pela força.

No voto condutor do acórdão, a Relatora defende a tese segundo a qual não admitir a regra de imprescritibilidade das ações de indenização por danos causados em razão de violações a direitos fundamentais seria negar o direito à proteção da dignidade da pessoa humana retratado no art. 1º da Constituição de 1988, bem assim os avanços registrados no Direito Internacional Penal, no sentido de considerar imprescritíveis as agressões que importem em violações ao bem jurídico *humanidade*.

Entendeu a Turma que o benefício concedido ao autor pela Lei 6.683, de 28/08/1979, Lei da Anistia, não exclui a reparação pelos danos morais sofridos, tendo em vista a natureza eminentemente diversa de um e de outro, e que a vedação inscrita no art. 11 daquela Lei (esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive os relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos) não prevalece sobre a Constituição, que assegura o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V) e estabelece a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º).